

Décima Nona Câmara Cível  
Apelação nº 0300947-90.2011.8.19.0001  
Apelante: Banco Citibank S.A.  
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CITIBANK. COBRANÇA DE TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. INCLUSÃO DO BACEN NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE QUE SE REVELA DESNECESSÁRIA. MERA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA CONFIGURADA. CUSTOS DO SERVIÇO ÍNSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ALICERÇADA NOS ARTIGOS 4º, 6º, 31 E 51 DO CDC. CORREÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. ARTIGO 16, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR QUE DEVE SER OBSERVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0300947-90.2011.8.19.0001**, em que é apelante **Banco Citibank S.A.** e apelado **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**;

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

**GUARACI DE CAMPOS DE VIANNA  
DESEMBARGADOR**

**VOTO**

Trata-se de ação civil pública de cunho consumerista (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO CITIBANK S.A., postulando, em síntese: (a) seja condenada a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato unificado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da

(LF)



obrigação, antecipando-se a tutela deste pedido sem a oitiva da parte ré; (b) sejam declaradas nulas, em todo território nacional, as cláusulas dos contratos celebrados pela parte ré que versem sobre o pagamento irrestrito, pelos consumidores, dos serviços bancários prestados pela ré, especialmente em relação ao envio de extrato bancário unificado, antecipando-se a tutela deste pedido sem a oitiva da parte ré; (c) seja condenada a parte ré à obrigação de fazer, consistente em enviar mensalmente e gratuitamente a todos os seus clientes o extrato bancário unificado, antecipando-se a tutela deste pedido sem a oitiva da parte ré; (d) seja a demandada condenada na obrigação de fazer, consistente em restituir em dobro ao consumidor os valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato unificado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, em todo território nacional; (e) seja a parte ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em decorrência da cobrança indevida da tarifa de extrato unificado; e (f) condenação da parte ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, revertendo-se este valor para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 ('LACP'). Instrui a inicial o Inquérito Civil n. 1481/10, em apenso aos autos principais.

Decisão de fls. 36/39 deferindo a antecipação da tutela para determinar: (i) a suspensão, em todo território nacional, da eficácia da cláusula contratual que permite ao réu cobrar de seus clientes tarifa para envio mensal de extrato unificado; (ii) seja determinado ao réu que se

abstenha, em todo território nacional, de cobrar de seus clientes a tarifa de envio de extrato unificado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00; (iii) seja determinado que o réu, em todo território nacional, se mantenha obrigado a enviar a todos os seus clientes o extrato bancário unificado, independentemente do pagamento de tarifa.

A parte ré, devidamente citada (certidão de fl. 53verso), interpôs agravo de instrumento às fls. 54/76 contra a decisão que deferiu os pedidos liminares. O Juízo de 1º grau, por meio do Ofício n. 57/2011 - GAB de fls. 156/157, prestou as informações requeridas e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em contestação (fls. 162/189) a parte ré alegou que não obstante a pretensão do MP ter sido formulada contra a instituição financeira ré, na verdade a pretensão se insurge contra disposição da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil ('BACEN'), que (i) admite a cobrança do extrato unificado mensal; e (ii) desobrigou os bancos a enviarem, por correio, extrato bancário unificado. Dessa forma, postula o seguinte: (a) citação do BACEN para integrar o polo passivo da demanda com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal; (b) alternativamente, pela extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) por falta de interesse do demandante, eis que a presente demanda se volta contra um modelo de contrato de abertura de conta corrente que não é mais utilizado pela parte ré, de modo que o pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual estaria prejudicado; e (c) alternativamente, em hipótese de eventual sentença condenatória, que os efeitos estejam limitados ao Estado do

Rio de Janeiro, nos termos do art. 16 da LACP, alcançando apenas os clientes da ré que mantenham conta corrente neste Estado.

Réplica do Ministério Público às fls. 250/289 reiterou integralmente os argumentos expedidos à inicial e requereu a rejeição de todas as questões preliminares arguidas pela ré em sede de contestação, bem como julgamento antecipado da lide com o julgamento procedente de todos os pedidos constantes na inicial.

Foi designada Audiência de Conciliação à fl. 290.

Manifestação do Ministério Público à fl. 91 requerendo a juntada de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, protestando pela intimação da parte ré para tomar ciência da r. minuta para fins de eventual solução negociada.

A parte ré às fls. 296/297 solicitou adiamento da Audiência de Conciliação a fim de formular eventual contraproposta e submetê-la ao MP. Em despacho de fl. 299 foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias, determinando-se que uma vez decorridos voltassem os autos conclusos ao juízo.

Conforme certidão de fls. 300 o prazo transcorreu sem manifestação das partes. Autos remetidos ao Ministério Público que à fl. 301 reiterou a inicial e réplica, pugnando pela procedência dos pedidos.

A sentença de fls. 303/309 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 103, III do CDC, nos seguintes termos: “confirmar os termos da tutela deferida a fls. 36/39 e determinar o seguinte: (i) condenar o BANCO CITIBANK S.A. na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato unificado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) declarar nulas, em todo território nacional, as cláusulas de quaisquer contratos celebrados pelo BANCO CITIBANK S.A. que versem sobre o pagamento, pelos consumidores, do envio de extrato bancário unificado; (iii) condenar o BANCO CITIBANK S.A. à obrigação de fazer, consistente em enviar mensalmente e gratuitamente a todos os seus clientes o extrato bancário unificado, salvo se estes expressamente renunciarem tal direito; (iv) condenar o BANCO CITIBANK S.A. na obrigação de fazer, consistente em restituir ao consumidor os valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato unificado dos últimos 5 (cinco) anos, em todo território nacional, de forma atualizada. Cabe salientar que a reparação dos danos materiais suportados pelos consumidores que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, deve ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Esclareço, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada no aresto Resp. 1243887 e 1247150. Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com

*apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.”*

Inconformado, apelou réu, com razões às fls. 311/332, pugnando pela reforma da sentença com a improcedência do pleito autoral. Aduz para tanto: a necessidade de atribuição de duplo efeito na forma prevista no artigo 558, do CPC; que o Banco Central deve ser incluído no polo passivo da demanda, deslocando a competência para a Justiça Federal; que há a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público no que se refere ao pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, eis que a ação civil pública se volta contra um modelo de contrato de abertura de conta corrente que não é mais usado pelo banco réu. Sustenta, ainda, que o envio de extrato bancário em papel não encontra previsão na Resolução nº 3919/10. Requer, ainda, a aplicação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, conferindo-se aos efeitos da sentença a limitação da competência territorial do órgão prolator, bem como o afastamento da condenação da ré consistente em restituir ao consumidor os valores indevidamente pagos.

Contrarrazões da parte autora às fls. 342/349 pela manutenção da sentença. Alega a ilegitimidade passiva do BACEN, eis que não é titular da relação jurídica estabelecida entre o banco e o consumidor, atuando meramente através de seu poder regulamentar. Alega haver evidente interesse de agir, eis que o novo modelo de contrato de adesão do banco não trouxe nenhuma diferença substancial, eis que subsistiria a previsão da cobrança da tarifa bancária para envio de extrato diferenciado. Assevera que há ilegalidade da cobrança da tarifa

para envio de extrato diferenciado via correio, eis que tal dever está ínsito à sua atividade, tratando-se, assim, de prática abusiva. Sustenta que deve ser conferida abrangência nacional à decisão, eis que há clientes em todo o país e a tutela é, na verdade, de direitos difusos. Aduz a existência de obrigação de indenizar pelos danos causados, pois houve danos individuais homogêneos, isto é a cobrança da tarifa para envio de extrato bancário unificado gerou danos diferenciados e individuais a cada consumidor.

Petição do banco réu às fls. 380/391 informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 335 que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Despacho do Juízo de 1º grau à fl. 412 no sentido de suspender o prosseguimento da execução provisória, considerando o deferimento de efeito suspensivo à apelação do réu nos autos do agravo de instrumento nº 0040796-14.2012.8.19.0000 (fls. 403/410).

Parecer do Ministério Público às fls. 428/433 pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se os termos da sentença prolatada.

**É a síntese do necessário. Passo ao voto.**

Inicialmente, consigne-se que a concessão atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso fora objeto do agravo de

instrumento nº 0040796-14.2012.8.19.0000, em que o mesmo fora deferido em acórdão desta 19ª Câmara Cível (fls. 403/410).

Passando à análise da demais, razões recursais, rejeita-se a preliminar arguida, porquanto o só fato de o apelante ter deixado de cobrar a taxa de emissão de boleto, em razão da norma editada pelo BACEN não é capaz de elidir a controvérsia quanto à legalidade ou ilegalidade da cobrança até então perpetrada, principalmente se a ação envolve, também, determinação de restituição do que foi, no passado, cobrado.

Além disso, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o mero questionamento de cobrança de tarifa constante de resolução normativa de agência reguladora ou órgão regulatório não enseja a intervenção necessária deste.

Nesse sentido, merecem destaque:

REsp 983329 / PB RECURSO ESPECIAL  
2007/0208012-1 Relator(a)  
Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 -  
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento  
18/12/2007 Data da Publicação/Fonte  
DJe 06/02/2009  
RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E  
DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE  
TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA –  
TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA –  
LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM –  
ANATEL – LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA  
– PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO  
PÚBLICO – LEI GERAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR – MULTA DO ART.

538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC QUE SE AFASTA (SÚMULA 98/STJ).

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram sua posição, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. Em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).

2. De acordo com o art. 21, XI, da CF/88 e com a Lei 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações, a ANATEL detém o poder-dever de fiscalização e regulação do setor de telefonia em relação às empresas concessionárias e permissionárias, o que inclui o papel de controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços de telefonia, a fim de, dentro dessa linha principiológica, garantir o pleno acesso às telecomunicações a toda a população em condições adequadas e com tarifas razoáveis.

3. Nos termos do art. 175, da CF/88 e da Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95, a fixação das tarifas devidas em retribuição ao serviço prestado pelas concessionárias ocorre no ato de concessão, com a celebração do contrato público, precedido do indispensável procedimento de licitação, sempre buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. A despeito disso, não existe regra específica quanto à quantidade de tarifas ou quanto aos limites dessa cobrança, deixando a Lei Geral de Telecomunicações ao prudente arbítrio da ANATEL o papel de regulação e fiscalização dos serviços de telefonia fixa e móvel.

5. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministro de Estado das Comunicações, nas quais são observados critérios técnicos tanto para permitir a cobrança da tarifa básica quanto para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico e obrigando, ainda, as prestadoras a dar publicidade aos seus planos de serviços.

6. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI; 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97.

7. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do "tronco" telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal.

8. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.

9. Recurso especial parcialmente provido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETOS E DE EXTRATO. SENTENÇA REJEITANDO A PRELIMINAR ARGUIDA E JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO. RECURSO REEDITANDO A PRELIMINAR, REPISANDO ALEGAÇÕES POSTAS NA PEÇA DE DEFESA; E SUSTENTANDO SER A SENTENÇA EXTRA PETITA E EXCESSIVA A VERBA HONORÁRIA FIXADA, FORMULANDO, AINDA, PLEITO EVENTUAL DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. COBRANÇA QUE SE REVELA ABUSIVA, EIS QUE NÃO HOUVE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR E CUJA ILEGALIDADE SE ENCONTRA ALICERÇADA NOS INCISOS IV E IX DO ARTIGO 51 DA LEI CONSUMERISTA, EIS QUE COM ELA SE TRANSFERIU PARA O CONSUMIDOR O PAGAMENTO DOS CUSTOS COM OS QUAIS O APELANTE DEVERIA ARCAR, EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO SERVIÇO.

ILICITUDE DA COBRANÇA QUE EVIDENCIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO APELANTE E CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, QUE TEM O DIREITO DE SER RESSARCIDO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, NA FORMA

DISCIPLINADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES, CONTUDO, QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, DIANTE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA E DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE SE EXCLUI, EIS QUE A MATÉRIA, PARA SER AFERIDA, DEVE NECESSARIAMENTE SE VINCULAR À NOÇÃO DE DOR, SOFRIMENTO OU ABALO PSÍQUICO, QUE SE REVESTE DE CARÁTER INDIVIDUAL, MOSTRANDO-SE, ASSIM, INCOMPATÍVEL COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE ORA SE ARBITRA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA LIMITADA, DE OFÍCIO, AOS LIMITES DESTES ESTADOS (CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP N° 293.407/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, E AGRG NOS ERESP 253589 / SP, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Décima Sexta Câmara Cível, Apelação Cível nº0118832-38.2010.8.19.0001, julgamento: 31.01.2012)

Igualmente deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como, no mérito, a tese de inexistência de abusividade na cobrança e de boa-fé do apelante, em razão da ausência de vedação legal para a sua prática, como forma de outorgar legalidade a

cobrança efetuada não merece prosperar, eis que a mesma se revela abusiva, consoante restará demonstrado a seguir.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado no Enunciado nº 297 de sua Súmula.

Na hipótese dos autos, a ilegalidade da cobrança se encontra alicerçada na norma contida nos incisos IV e IX do artigo 51 da lei consumerista, eis que com ela se transferiu para o consumidor o pagamento dos custos com os quais o apelante deveria arcar em razão da própria natureza do serviço.

Admitir o contrário implicaria em aceitar que o direito à quitação da dívida pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que se afigura inadmissível diante da disposição contida no artigo 319 do Código Civil, não havendo, ainda, que se falar em qualquer ofensa à norma constitucional inserta no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.

Desta forma, não pode a instituição financeira efetuar cobrança pela prestação de serviço ao arrepio de lei ou da Constituição Federal, ainda que em conformidade em resolução normativa do BACEN, *in casu*, Resolução nº 3.919/10, razão pela qual correta a sentença que determinou o envio gratuito de extratos.

Insta ainda ressaltar que, conforme consignado pelo Ministério Público na inicial à fl. 03, o BACEN, em resposta ao Ofício nº 1559/2010 encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e defesa do Consumidor e do contribuinte da Comarca da Capital no curso do Inquérito Civil nº 1481/210, na forma que estabelece o artigo 5º, XII, de sua Resolução nº 3.518/07, “*informou que se admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos, entre outros produtos, a extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas correntes de depósito à vista e a contas de depósitos de poupança*”.

Ocorre que na hipótese a cláusula nº 6 da proposta de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que prevê o envio do extrato diferenciado (“*Citistatement*”), não traz qualquer informação quanto às condições de utilização e cobrança, impondo apenas sua adesão e informando a possibilidade de cobrança (fl. 216).

Mister registrar, por oportuno, que o direito à informação é, dentre os direitos básicos de consumidor, um dos mais importantes, e gera para o fornecedor este dever, decorrente do Princípio da Boa-Fé Objetiva consagrado no artigo 4º, III, do CDC e que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que deve existir nas relações de consumo.

Revela-se necessário por parte da instituição financeira que esta efetue a cobrança de tarifas de forma clara e adequada, prestando as

devidas informações ao cliente quanto à sua natureza, cumprindo, assim, o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou comprovado nos autos.

Destarte, ainda que se considere legal a norma acima, sendo certo que a legalidade da mesma não figura como objeto da presente, verifica-se a ofensa ao artigo 31, do CDC, diante da ausência de informação clara e precisa quanto ao fornecimento e cobrança do serviço, impondo sua adesão compulsória o que coloca o consumidor em nítida desvantagem, configurando, portanto, em cláusula abusiva a luz do que estabelece o artigo 51, IV, XV, do CDC, afastando-se, ainda, a alegação de falta de interesse de agir.

Deve, assim, ser efetivada a devolução dos valores indevidamente cobrados aos consumidores lesados através de habilitação individual dos mesmos no processo em tela ou em processo de execução ajuizado na Comarca de domicílio de cada autor, consoante as regras já estabelecidas no *decisum* de 1º grau.

Todavia, a sentença deve ser retocada a sentença, na parte em que estabelece sua eficácia em todo o território nacional.

Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o artigo 16 da Lei n.º 7.347/85.

Corroborando tal entendimento, colacionam-se os seguintes arestos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos”. (EREsp nº 411529 / SP, Reg. nº

2009/0043111-3, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgamento unânime de 10/03/2010, DJe 24/03/2010).

0021971-90.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 04/11/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART. 16, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE A GEAP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL MOVIDA POR SERVIDOR. EXEQUENTE QUE TEM DOMICÍLIO EM ÂMBITO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA. De acordo com o art. 16, da Lei n.7374/85, com a nova redação dada pela Lei n. 9494/97, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. O efeito territorial da sentença coletiva é objeto de

inquestionável crítica e debate pela doutrina que afirma a inconstitucionalidade da nova redação do art. 16, da Lei n. 7374/98 por ferir princípios da ação, razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a jurisprudência pátria tem afastado o alegado vício de inconstitucionalidade e ineficácia do mencionado dispositivo legal, tendo o STF, inclusive, negado medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Medida Provisória n. 1570/97, convertida na Lei n. 9494/97, que modificou a redação do art. 16 da LACP. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública. Expressa a delimitação territorial. RECURSO PROVIDO.

0045074-26.2010.8.19.0001 - APELACAO DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 27/06/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - CDC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - COBRANÇA DA TARIFA "ADIANTAMENTO DE DEPOSITANTE" PELO RÉU DE FORMA ABUSIVA - Embargos de Declaração opostos em face de V. Acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a condenação do apelante ao pagamento do dano moral coletivo, reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como para restringir os efeitos da sentença à competência territorial deste órgão julgador, mantida, no mais, a sentença tal como lançada. - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, no V. Aresto embargado. - Incidência da súmula 52, desta E. Corte. - Manifesto propósito de prequestionamento e reforma do julgado, por via imprópria. Inexistência dos pressupostos, inculpidos no art. 535, do CPC, de cabimento dos Embargos de Declaração. - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - CDC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COBRANÇA DA

TARIFA " ADIANTAMENTO DE DEPOSITANTE" PELO RÉU DE FORMA ABUSIVA - Embargos de Declaração opostos em face de V. Acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a condenação do apelante ao pagamento do dano moral coletivo, reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como para restringir os efeitos da sentença à competência territorial deste órgão julgador, mantida, no mais, a sentença tal como lançada. - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, no V. Aresto embargado. - Incidência da súmula 52, desta E. Corte. - Manifesto propósito de prequestionamento e reforma do julgado, por via imprópria. Inexistência dos pressupostos, inculpidos no art. 535, do CPC, de cabimento dos Embargos de Declaração. - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não pode, pois, prevalecer sentença que imponha a eficácia da sentença fora dos limites da competência territorial do órgão prolator.

Face exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso, somente para determinar que a eficácia da sentença prolatada seja nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**  
**Desembargador Relator**